



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 026/2023 27 DE FEVEREIRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, PARA FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO."

LIDO EM 27/02/2023

ENCAMINHADO À 27/02/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

27/02 2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/03/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 026 DE 27 DE Fevereiro DE 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 034	Livro 26	Fls. 41
Data: 27/02/23		Horas: 11:15
_____ FUNCIONÁRIO		

A Mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que dispõe sobre a autorização ao Município de Barra do Garças/MT, para firmar Convênio de Cooperação Técnica com 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O objetivo principal do presente projeto consiste na reforma do prédio público do posto policial no Distrito de Indianópolis, Barra do Garças-MT, por parte da Administração Pública Municipal, bem como um reforço do contingente de oficiais e viaturas naquela localidade por parte do 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Nesse sentido, trata-se de uma cooperação mútua que visa a melhoria da estrutura física da Corporação, a qual acarretará em um maior contingenciamento de oficiais e viaturas na localidade, fato que trará maior segurança pública aos moradores.

Razão pela qual esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 27 de fevereiro de 2023.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/03/2023

Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 026 DE 27 DE Fevereiro DE 2023.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
Fl. 034	Livro 26	Fls. 411	Data 27.02.23
Horas 17:15			
<i>Osseuil</i>			
FUNCIONÁRIO			

"Dispõe sobre a autorização ao Município de Barra do Garças/MT, para firmar Convênio de Cooperação Técnica com 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação Técnica com o 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ sob nº 24.672.842/0001-58, situada na Rua Francisco Lira, 1420, Sena Marques, neste ato representado pelo Comandante do 5º Comando Regional, Cel. Antônio Gilvando de Souza, portador do RG nº878.502 PM/MT e CPF 545.490.781-20, conforme minuta do Termo de Cooperação Técnica que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art.2º- A presente cooperação técnica entre os órgãos, tem como objetivo a reforma do prédio público do posto policial no Distrito de Indianópolis, Barra do Garças-MT, por parte da Administração Pública Municipal, bem como um reforço do contingente de oficiais e viaturas naquela localidade por parte do 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Art.3º- Os recursos necessários à execução do presente convênio correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito.

Unidade: 001 – Gabinete do Prefeito.

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122- Administração Geral

Programa:0101 – Cidade Participativa e Eficiente

Ação: 2004 - MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADES

Elemento de Despesa: 3.3.90.41 – Contribuições.

Fonte: 1500

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, em 27 do mês de fevereiro de 2023.

Am. :-
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/03/2023
Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MINUTA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº XXX/2023

“TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT 5º COMANDO REGIONAL-2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.”

De um lado, o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS- MT, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Carajás, Nº 522, Bairro Centro, Barra do Garças-MT, inscrito no CNPJ n.º 03.439.239/0001-50, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, delegado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1287678 SESP-GO e inscrito no CPF sob o n.º 307.340.371-04, residente e domiciliado na Rua 10, Qd. 12, Lt. 03, Jardim Toledo, Barra do Garças-MT e de outro lado, o 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ sob nº 24.672.842/0001-58, situada na Rua Francisco Lira, 1420, Sena Marques, neste ato representado pelo Comandante do 5º Comando Regional, Cel. Antônio Gilvando de Souza, portador do RG nº878.502 PM/MT e CPF 545.490.781-20, resolvem firmar o presente Termo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Constitui objeto do presente Termo de Convênio de Cooperação Técnica a conjugação de esforços entre as partes consignatárias, sendo que a Administração Pública Municipal ficará responsável pela reforma do prédio público do posto policial no Distrito de Indianópolis-Barra do Garças-MT, ao passo que o 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO promoverá reforço do contingente de oficiais e viaturas naquela localidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

2.1. Caberá ao Município de Barra do Garças:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

2.1.1. A execução da reforma do prédio público do posto policial no Distrito de Indianópolis-Barra do Garças-MT, no valor de R\$ 350.181,88 (trezentos e cinquenta mil, cento e oitenta e um reais e oito centavos);

2.2.1. Realização de procedimento licitatório prévio e respeito aos ditames legais, por parte do Município;

2.3.1. Fiscalização das etapas da reforma, pelo fiscal nomeado e engenheiro responsável pelo projeto;

2.4.1. Aplicação de eventuais sanções a empresa vencedora do certame, em caso de descumprimento das normas editalícias.

2.2. Caberá ao 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

2.2.1. Apresentação de Plano de Trabalho contendo a metodologia a ser utilizada para o **reforço do contingente de oficiais e viaturas no Distrito de Indianópolis;**

2.2.2. Apresentação de relatório com o prazo de 90 dias após o término do período de vigência do termo, contendo a prestação de contas final, para fins de comprovação da correta aplicação de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3. Os recursos necessários à execução do presente convênio correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito.

Unidade: 001 – Gabinete do Prefeito.

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122- Administração Geral

Programa:0101 – Cidade Participativa e Eficiente

Ação: 2004 - MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADES

Elemento de Despesa: 3.3.90.41 – Contribuições.

Fonte: 1500

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4. O presente Convênio vigorará a contar da data de sua publicação, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, a cargo do MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT e terá vigência de 12 meses, podendo ser alterado e/ou prorrogado, desde que



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

justificado, mediante a celebração de termo aditivo, para assegurar o integral cumprimento do objeto.

CLÁUSULA QUINTA– DA ALTERAÇÃO

5. As alterações que os Convenientes convier a introduzir nas Cláusulas deste Convênio serão objetos de Termo de Aditamento, desde que não impliquem alteração de seu objeto, a ser apresentada para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (Trinta) dias antes do término da vigência deste Termo.

CLÁUSULA SEXTA– DO FORO

6. Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente Convênio, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, os partícipes elegem o Foro da Comarca de Barra do Garças-MT.

E, por estarem de acordo, firmam os partícipes o presente termo de Cooperação Técnica, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Barra do Garças-MT, 24 de Fevereiro de 2023.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
Antônio Gilvando de Souza

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____

CPF: _____ CPF: _____

Ass.: _____ Ass.: _____

Projeto de Lei nº 026/2023, de 27 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre autorização para firmar Convênio de Cooperação Técnica com o 5º Comando Regional – 2º Batalhão de Polícia Militar de Mato Grosso.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 026/2023, de 27 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre autorização para firmar Convênio de Cooperação Técnica com o 5º Comando Regional – 2º Batalhão de Polícia Militar de Mato Grosso.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:
“Tal medida tem por objetivo colaborar com a reforma do posto policial do Distrito de Indianópolis”
03. Já o projeto autoriza o executivo a assinar termo de convênio para reforma do referido posto, traça as competências da entidade (Art. 3º) e da Prefeitura (Art. 4º) e a dotação orçamentária decorrente da qual correrão as despesas (Art. 5º).
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”



Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Em análise ao projeto apresentado, a princípio, nos parece a legalidade de autorizar o Poder Executivo de firmar o convênio para repassar o recurso, eis que o beneficiário é uma associação, ou seja, entidade sem finalidade lucrativa, com finalidade de prestar assistência (Mediação em crimes de menor potencial ofensivo) gratuita e permanente aos que dela necessitarem. Assim, tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

11. A legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que o mesmo será utilizado para suprir necessidade social. Nesse sentido, a LOAS (Lei 8742/93), dispõe logo em seu artigo 1º que:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

12. O artigo 2º, inciso I, dispõe que assistência social tem como objetivo a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente. Se o Estado não presta diretamente esse serviço, nada impede de fazê-lo através de Entidade, desde que efetue devidamente a prestação de contas.

13. Nesse sentido, o artigo 10 da LOAS dispõe que:

“Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.”

14. Nesse aspecto, havendo fiscalização e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, s.m.j., não vislumbro óbice a aprovação do projeto.

15. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, “destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

16. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

“III - Doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”

17. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas.

18. Por outro lado, entendemos, deve-se, a princípio, na ausência de lei municipal que verse sobre o tema, aplicar-se ao caso em tela, em homenagem ao princípio da simetria, o disposto na Lei Federal 13.019/2014 que “*Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*”

19. Para tal faz se necessário cauteloso exame sobre o enquadramento da entidade beneficiada as exigências da lei supra, ou se ele se enquadra nos casos em que sua aplicação é dispensada, conforme disposto no artigo 3º:

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.”

20. Apesar de não ter sido juntado nenhum documento comprobatório, da justificativa extrai-se ser a beneficiária organização filantrópica e, conforme ata juntada, sem fins lucrativos, portanto, em tese, enquadrada na exceção do inciso IV do artigo supra conforme ditame do artigo 199 da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.”

21. Ademais a norma federal estabelece vários requisitos, para que a cooperação possa se efetivar, e nosso entendimento, e esse é também o entendimento que se extrai da lei, é de que a competência inicial para análise de tal documentação deve ser da assessoria jurídica da prefeitura municipal:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.”

22. Nesse ponto, entendemos que o parecer favorável da assessoria jurídica do órgão se deu quando da anuência do Procurador Geral do Município, através de carimbo que subentende ter sido sua legalidade constatada após revisão.

23. Fora juntado ao projeto minuta de termo de cooperação que, em tese tem o condão de tornar legal o presente projeto, porém, a nosso ver traz regras bastante genéricas além de não informar de forma clara as e incontroversa a finalidade social e não lucrativa da Associação. Porém sendo tal análise de mérito, recomendamos aos vereadores que a façam, verificando assim se o termo de convênio, atende e regulamenta amplamente ao interesse público e feito com instituição dedicada a isso.

24. Outro ponto importante é a verificação da existência de previsão orçamentária anterior e continuado, análise essa que sugerimos, seja feita pela comissão de Economia e Finanças, a qual, recomendamos também faça a análise das prestações de contas caso o repasse ou convênio tenha ocorrido também no ano anterior.

III- CONCLUSÃO

25. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

26. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

27. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

28. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 01 de março de 2023.



HEROS PENA

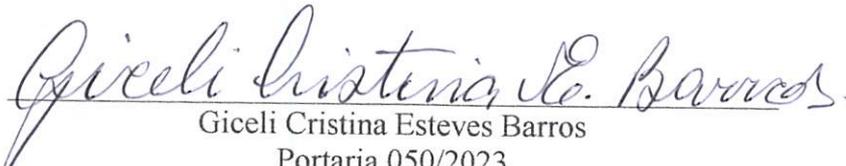
Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foi encontrado referência que dispõe sobre (DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, PARA FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O 5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO), referente ao Projeto de Lei nº026/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 01 de março de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 026/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de Março de 2023.

Ver. JAIRO GEHM
Presidente

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator

Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 06/03/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei n.º 026/2023
Mensagem n.º 026/2023

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 026 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre autorização ao Município de Barra do Garças/MT, para firmar Convênio de Cooperação Técnica com 5º Comando Regional – 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.”

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para firmar Convênio de Cooperação Técnica com repasse pecuniário no valor de R\$ 350.181,88 (Trezentos e Cinquenta Mil Cento e Oitenta e Um Reais e Oitenta e Oito Centavos) ao 5º Comando Regional – 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

No texto da lei está inserido que tais recursos serão utilizados para a reforma do prédio público do posto policial no Distrito de Indianópolis, Barra do Garças-MT, por parte da administração municipal de Barra do Garças – MT, bem como o reforço do contingente de oficiais e viaturas naquela localidade por parte do 5º Comando Regional – 2º

Batalhão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Está previsto que o 5º Comando Regional da PMMT de Barra do Garças irá prestar contas, após 90 dias após o término da obra, para fins de comprovação da correta aplicação de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Abertura dos Créditos Adicional Especial

Pela análise verificada junto à Lei nº 4.611 de 22/12/2022 que “Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2023) no QDD Quadro de Detalhamento da Despesa existe elemento de despesa aberto no Orçamento vigente, e está de acordo com a Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017, para atendimento a esse Projeto de Lei, senão vejamos:

Funcional Programática	Natureza	Descrição	Fonte de Recursos	Valor Orçado
02.001.04.122.0101.2004	3.3.90.41.00	Contribuições	1500.0000000	450.000,00

3 – PARECER DA COMISSÃO

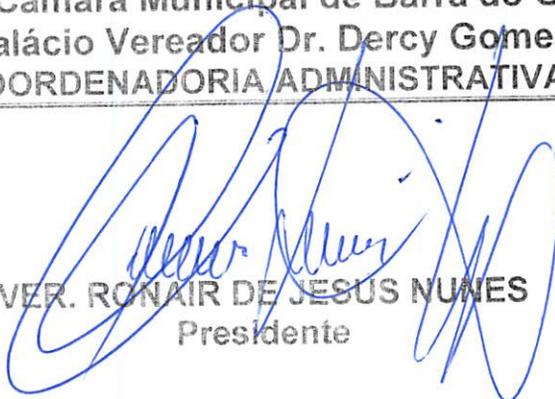
A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno analisou o Projeto de Lei nº 026/ 2023 quanto ao aspecto técnico contábil, para sua regular tramitação.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, essa comissão verificou que, faz parte integrante do projeto de lei a Minuta do Termo de Cooperação Técnica para análise dessa Comissão. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 026/2023.** Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

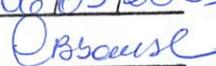
É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 28 de Fevereiro de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 06/03/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 026/23 DE AUTORIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	x		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PROS	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	x		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	x		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/03/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996